

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.049, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

Autor: Deputado Davi Alves Silva Júnior

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a acrescentar o § 12 ao art. 159 e o § 3º ao art. 259, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No primeiro caso, o acréscimo tem por objetivo obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a enviar, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a todos os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) com endereço na respectiva Unidade da Federação. A segunda alteração visa a determinar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o envio de correspondência, no mês de janeiro de cada ano, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação, informando sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

O projeto, a nosso ver, padece de vício de iniciativa, pois confere atribuições a **órgãos públicos estaduais**, cuja competência é exclusiva do Governador de Estado, pelo princípio da simetria, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “e”, c/c art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Nesse sentido posiciona-se reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2719/ES, de 20/03/2003, cuja ementa transcreve-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Apesar de prejudicada a análise de juridicidade em face da inconstitucionalidade apontada, ressaltamos que o projeto afronta o sistema jurídico na medida em que desvirtua direitos e deveres. Se o cidadão pretende conduzir veículos deve cumprir as regras do trânsito, entre elas possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida. Trata-se de obrigação inerente ao direito. De outro lado, cabe ao Estado fiscalizar o cumprimento dessas regras e multar o infrator. Não cumpre ao Estado, por conseguinte, exercer a tutela do cidadão como pretende o projeto.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.049, de 2012, restando prejudicada a análise de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado Hugo Leal
Relator